



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Agravo de Petição **0237400-08.2008.5.12.0040**

Relator: NIVALDO STANKIEWICZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2021

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Partes:

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: PBG S/A

ADVOGADO: MARCELO LUIZ DREHER

ADVOGADO: ANA SOPHIA GAIO MEIRELES ROSADO

ADVOGADO: EDSON LUIZ MEES STRINGARI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0237400-08.2008.5.12.0040 (AP)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO: PBG S/A
RELATOR: NIVALDO STANKIEWICZ

EMENTA

"FLUID RECOVERY". NATUREZA RESIDUAL E COLETIVA. A par da execução das pretensões individuais, consta a previsão de execução de indenização coletiva residual ("fluid recovery"), pelos legitimados coletivos e de caráter subsidiário, na forma do art. 100 da Lei n. 8.078/90. A "fluid recovery", embora fundada em processo em que se discutem direitos individuais homogêneos, tem natureza residual e verdadeiramente coletiva, independentemente, portanto, da identificação daqueles que seriam os beneficiários de uma execução individual.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, sendo agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e agravada **PBG S.A.**.

Inconformado com a decisão por meio da qual foi determinada a indicação individualizada dos beneficiários da execução, o Ministério Público do Trabalho agrava de petição a esta Corte.

Alega que não atua na condição de substituto processual.

Contraminuta é oferecida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo de Petição e da contraminuta, pois estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



"FLUID RECOVERY". EXECUÇÃO

Trata-se de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em que PGB S.A. foi condenada a indenizar dano moral coletivo.

O Juízo da execução entendeu que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade para promover a execução do julgado, a qual caberia aos trabalhadores e seus sucessores, nos termos da sentença (fl. 19).

O Ministério Público do Trabalho agravou de petição e seu apelo foi provido, conforme voto da lavra do Exmo. Des. Amarildo Carlos de Lima, do qual destaco o seguinte excerto (fls. 34-35):

Conforme foi mencionado na fl. 694 pelo agravante, e nos termos do art. 100 do CDC, o montante condenatório que não foi objeto de habilitação pelos beneficiários da sentença consiste em um verdadeiro "resíduo não reclamado", decorrente da habilitação insuficiente de empregados abrangidos na sentença.

À toda evidência, configurou-se a hipótese prevista no art. 100 do CDC (execução por "fluid recovery"), pois dos 4.000 empregados beneficiados com a sentença da ACPu, somente 1.286 habilitaram-se para promover a liquidação e execução da indenização devida, fato incontroverso.

Diante do que, dou provimento ao agravo de petição para declarar a legitimidade ativa do MPU para promover a execução remanescente nestes autos de ação civil pública, consistente nos créditos não habilitados pelos beneficiários da sentença proferida nas fls. 243-253, e determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 880 da CLT.

E do dispositivo dessa mesma decisão constou (fl. 35):

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para promover a execução remanescente nestes autos de ação civil pública, consistente nos créditos não habilitados pelos beneficiários da sentença proferida nas fls. 243-253, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 880 da CLT. Custas na forma da lei.

Posteriormente, o Juízo da execução acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, decidindo (fls. 460-463):

Vistos e examinados.

Por meio da petição de ID a executada apresentou Exceção de Pre-executividade arguindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada, por se tratar de interesse individual e, portanto, heterogêneo, destacando que na ação coletiva a atuação do Parquet se encerra com o término da fase de conhecimento, cabendo aos beneficiários, de forma individual a respectiva liquidação e execução; arguindo a inépcia da inicial em face da incerteza dos beneficiários. No mérito, aduz que a interposição desta ação de execução afronta a decisão transitada em julgado, que determina que as execuções sejam realizadas de forma individualizada, bem como a própria ação não identifica os beneficiários. Ainda, o próprio MPT deve, em



respeito ao contraditório e à sentença transitada em julgado, indicar individualmente os beneficiários e não pleitear valor sem base e aleatório, fruto de conta matemática sem base em dados concretos. Por fim, pugna pela condenação do Parquet nas penalidades por litigância de má-fé.

Relatados, DECIDE:SE

1. O Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, ingressou com pedido de execução de ação coletiva expondo o seguinte:

Nos autos da presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a Portobello S/A foi condenada a indenizar dano moral coletivo decorrente, notadamente, da fraude nos registros de controle de jornada.

Parte da indenização foi destinada ao CEREST -Centro de Referência da Saúde do Trabalhador e parte às vítimas da aludida fraude, tendo sido fixado, para cada uma destas últimas, o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Para fixação desse valor, o Juízo sentenciante estimou o número de beneficiários em 4000, quantitativo correspondente aos substituídos na ação coletiva n.º 01323-2005-040-12-00-7, ajuizada à época por sindicato profissional também contra a Portobello. No entanto, apenas 1.286 trabalhadores habilitaram-se judicialmente para percepção do valor da indenização deferida, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Desse modo, transitada em julgado a sentença, este Órgão Ministerial peticionou a esse Juízo (documento anexado) requerendo, em 10/11/2017, a execução do saldo remanescente da condenação exarada nos autos, pedido esse rejeitado sob o fundamento de ilegitimidade do MPT para a execução.

Ocorre que, interposto agravo de petição contra referida decisão, o Tribunal Regional do Trabalho desta 12.ª Região, dando provimento ao recurso (documento incluso), reconheceu a legitimidade do Parquet para promover a execução do valor remanescente desta ação civil pública, consistente nos créditos não habilitados pelos beneficiários indicados na sentença proferida, determinando, por consequência, o retorno dos autos a esse Juízo, para regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 880 da CLT.

Não obstante a insurgência da Portobello, referida decisão foi integralmente mantida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos (documento incluso), e confirmada na instância máxima trabalhista, posto que o TRT-12 não admitiu recurso de revista e, logo após, também o Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao respectivo agravo de instrumento, interposto pela empresa (documentos anexados).

Contra esta última decisão também foram opostos embargos de declaração, igualmente indeferidos pelo TST (documento incluso). Importa salientar, por oportuno, que houve, ainda, interposição, pelo executado, de Recurso Extraordinário contra a decisão proferida no âmbito do TST (documento incluso).

Referido recurso, porém, não goza de efeito suspensivo (§2º do art. 893 da CLT e art. 1.029, § 5º, do CPC) e, portanto, não impede o prosseguimento da execução.

Destarte, a possibilidade de execução do julgado enquanto pendente o processamento/julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo é pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico em geral. Cumpre, assim, dar-se o devido prosseguimento à execução do valor residual existente nos autos (reparação fluida ou "fluid recovery", do direito norte-americano), nos mesmos termos da petição de cumprimento do julgado apresentada a esse juízo ainda no ano de 2017.

Ante o exposto, requer o MPT o prosseguimento da execução, com a citação da executada para que, nos termos do art. 880 da CLT, nomeie bens passíveis de penhora ou providencie o recolhimento do valor de R\$ 4.945.482,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), acrescido de juros e correção monetária a partir de 10/11/2017 e da multa de 2% sobre o montante total devido, imposta pelo TRT-12 no julgamento dos embargos de declaração do Réu, reputados protelatórios.



2. Através da decisão de ID 383303a esse juízo determinou a suspensão da tramitação do feito até o trânsito em julgado da questão relativa a ser o MPT legitimado para a cobrança da indenização remanescente aos beneficiários que não se habilitaram.

3. O MPT interpôs Agravo de Petição insurgindo-se contra a decisão acima e o E. TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o processamento da execução provisória, com o prosseguimento do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, como entender de direito (ID 0d3c4cb).

4. A questão inerente à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada foi decidida pelo E. TRT 12 e encontra-se em discussão em Recurso Extraordinário que tramita no C. STF.

5. Esse juízo entende que a interposição desta ação de execução pelo MPT afronta a decisão transitada em julgado, **que determina que as execuções sejam realizadas de forma individualizada**, mas se a instância superior entende que o MPT tem legitimidade para promover a execução de sentença coletiva em favor dos trabalhadores que não o fizeram de forma individualizada, afigura-se implícita a aceitação da atuação do de forma diferente Parquet do determinado no título judicial exequendo, não cabendo a esse juízo decisão sobre a questão suscitada pela executada.

Todavia, nesse caso, cabe ao requerente da execução indicar individualmente os beneficiários, requisito que não foi observado pelo *Parquet*, porquanto a ausência impede o regular processamento da execução. Todavia, diante da regra contida no art. 321 do CPC, o juízo não pode extinguir o processo sem antes conceder ao requerente a oportunidade para emendar ou completar a peça que veicula a pretensão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú ACOLHE PARCIALMENTE a Exceção de Pre-executividade apresentada por PBG S/A para determinar que o Ministério Público do Trabalho requerente apresente, no prazo de 30 dias, a indicação dos beneficiários remanescentes e o valor pretendido para cada um deles, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Intimem-se.

O Ministério Público do Trabalho não se conforma com essa decisão.

Alega, em síntese, que não atua na condição de substituto processual, mas como legitimado coletivo, não sendo cabível a individualização dos beneficiários da indenização remanescentes.

O acórdão da 3ª Câmara deste Regional, ao afirmar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a execução, deixou claro tratar-se de verdadeiro "resíduo não reclamado", ou seja, hipótese de execução coletiva, e não individual, com amparo no título executivo.

De fato, conforme evidenciam os arts. 97 e 98, *caput*, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a reparação da lesão pode ser apresentada de forma individualizada nas ações coletivas que buscam tutelar direitos individuais homogêneos.

Contudo, verifica-se estar autorizada, também, aos legitimados coletivos, assim como às próprias vítimas (ou sucessores), a possibilidade da liquidação e da execução das pretensões individuais:



Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Por fim, destaca-se que, da mesma norma, a par da execução das pretensões individuais, consta a previsão de execução de indenização coletiva residual (*fluid recovery*), pelos legitimados coletivos e de caráter subsidiário, na forma do art. 100 da Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Assim, enquanto os arts. 97 e 98 da Lei n. 8.078/90 tratam da liquidação e da execução de pretensões individuais, iniciadas pelas próprias vítimas ou pelos legitimados coletivos, o art. 100 da mesma Lei trata da liquidação e da execução essencialmente coletiva, a ser promovida pelos legitimados coletivos.

Diante de discussão, o tema recebe luz a partir da orientação doutrinária de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (*in*"Curso de processo civil", v. 4, 3. ed, Salvador: Juspodium, 2009, p. 385-386), onde destacam:

Há a execução individual da sentença coletiva. A sentença coletiva opera efeitos no plano individual, se for para beneficiar - extensão *in utilibus* da coisa julgada do plano coletivo para o individual (art. 103, § 3º, CDC, caso das ações para a tutela de pretensões coletivas stricto sensu e/ou difusas) e, no caso das ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a regra da coisa julgada *secundum eventum litis* (art. 103, III, CDC). Uma vez liquidada a sentença condenatória genérica - liquidação essa que tem por objetivo verificar a extensão do dano e a identidade da vítima -, poderá o prejudicado ou seus sucessores, individualmente, promover a execução da sentença (art. 97 do CDC).

Há, ainda, execução coletiva da sentença coletiva. Estão legitimados para essa execução aqueles mesmos do art. 82 do CDC. [...] Essa execução coletiva só é assim denominada porque proposta por um legitimado coletivo, tendo em vista que o seu objeto é composto por pretensões individuais já liquidadas [...].

Ada Pellegrini Grinover entende que os legitimados do art. 82 do CDC agem, no caso, como representantes processuais, e não legitimados extraordinários, pois não agiram em nome próprio, mas em nome das vítimas identificadas na liquidação.

Cumprе lembrar, porém, que a execução promovida pelos entes legitimados abrangerá apenas as vítimas que já tiveram suas indenizações liquidadas (art. 98 do CDC), mesmo que essa liquidação seja procedida pelo próprio ente coletivo, ela é requisito para a execução. [...] Sucede, porém, que "decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução de indenização devida" (art. 100 do CDC). Nesse caso, o produto da execução reverterá ao fundo de defesa dos direitos difusos (FDD), consistindo no que se convencionou denominar de *fluid recovery*, examinada logo abaixo. Aqui, temos uma execução verdadeiramente coletiva, fundada em sentença



proferida em processo em que se discutiam direitos individuais homogêneos. Trata-se de uma execução para buscar uma indenização residual, em razão da desproporção entre as consequências do ilícito praticado e o valor das indenizações individuais buscadas.

O que a doutrina convencionou chamar de "fluid recovery" - a reparação fluida - decorre do fato de as vítimas não se habilitarem, em número compatível com a gravidade do dano, à indenização deferida judicialmente. Nesse caso, então, os legitimados de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078/90 poderão promover a liquidação e a execução da indenização devida.

Nas hipóteses em que o titular do direito sente-se desestimulado à execução da indenização (muitas vezes em razão da sua irrelevância econômica sob o ponto de vista pessoal), a "fluid recovery" garante a reparação do dano à sociedade e o desencorajamento à prática do ilícito, quando este, analisado de forma global, apresenta dimensões relevantes, com proveitos econômicos também de grande monta para quem o pratica.

Ocorre que a "fluid recovery", embora fundada em processo em que se discutem direitos individuais homogêneos, tem natureza residual e verdadeiramente coletiva, independentemente, portanto, da identificação daqueles que seriam os beneficiários de uma execução individual. Como bem pontuado pelo agravante, os valores alcançados serão revertidos à coletividade, e não a indivíduos.

Importa registrar, também, a despeito dos argumentos trazidos com a contraminuta, que o título executivo estimou em 4.000 (quatro) mil os beneficiários da sentença, não cabendo mais discussões quanto ao alcance ou acerto desse número. Do mesmo modo, não existe controvérsia a respeito de serem somente 1.286 (mil, duzentos e oitenta e seis) os empregados que promoveram a execução da indenização deferida.

Logo, se é certo que o número de empregados beneficiários da decisão, bem como o número de empregados já habilitados na execução servirão de balizadores para o arbitramento da indenização, uma vez que refletem a dimensão do dano a ser reparado, por outro lado não se trata, no caso, de individualizar cada um dos destinatários do direito reconhecido, porque a reparação não será individual.

Registre-se por fim, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 491-492).

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Petição do Ministério Público do Trabalho para determinar o prosseguimento da execução.



ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento da execução. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 1º de junho de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez, os Desembargadores do Trabalho Amarildo Carlos de Lima e Nivaldo Stankiewicz. Presente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves. Sustentou oralmente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves.

NIVALDO STANKIEWICZ
Desembargador do Trabalho - Relator

VOTOS

